SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005432-63.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: Marlene dos Santos Bispo
Requerido: Yb Cyber Cafe e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que atua no ramo de vestuário, recebendo o pagamento de compras, dentre outras formas, através de boleto bancário.

Alegou ainda que suspendeu esse serviço em razão de seu custo, mas um de seus clientes já fizera o pagamento do boleto no importe de R\$ 44,00 perante a primeira ré, sendo o valor transferido à segunda ré (ambas atuam em parceria).

Almeja à condenação delas à restituição daquela

quantia.

As rés em contestação não refutaram a existência de parceria entre ambas quanto à matéria trazida à colação, sendo incontroversa a ligação delas com os fatos noticiados.

Nesse contexto, o recebimento da importância em apreço foi reconhecido, tanto que destacaram que ocorreu a devolução dela à Caixa Econômica Federal.

Mesmo que se tenha esse fato por demonstrado (ressalvo que o documento indicado a fl. 19 não foi respaldado por outros dados de convicção), reputo que subsiste a responsabilidade das rés no episódio.

Isso porque a sua participação no caso foi essencial, cristalizando o recebimento do pagamento que deveria ser encaminhado à autora, mas não foi.

É o que basta para o acolhimento da pretensão deduzida, sob pena de inconcebível enriquecimento em desfavor da autora consistente em não receber a mesma quantia a que induvidosamente faz jus.

A circunstância do crédito porventura realizado junto à Caixa Econômica Federal não altera o panorama traçado porque em última análise a autora a final continuou sem ter acesso ao montante que lhe cabe.

Incumbirá às rés, portanto, diligenciar perante aquela instituição bancária a resolução da pendência havida entre elas, mas isso não poderá afetar a autora e muito menos impor-lhe tomar outras providências para receber o que lhe é de direito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 44,00, acrescida de correção monetária, a partir de outubro de 2013 (época em que o crédito deveria ter sido feito à autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso as rés não efetuem o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA